

Acórdão: 15.059/02/2.^a
Impugnação: 40.010104682-18
Impugnante: Shell Brasil S/A
PTA/AI: 01.000137693-73
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Inscrição Estadual: 067.012844.0804
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entradas, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Penalidade quitada pela Impugnante com os benefícios da Lei 14.062/2001.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Entradas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Excluídas, pelo Fisco, as exigências de ICMS e MR. Multa isolada exigida, capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, corretamente aplicada, a teor do disposto no art. 149, I, do RICMS/96. Exigência quitada pela Impugnante com os benefícios da Lei 14.062/2001.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO. Exigências de ICMS e MR, face à descaracterização, pelo Fisco, de operações de armazenagem de mercadorias. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Falta de escrituração de nota fiscal de entrada no livro próprio;
- 2) Utilização de documentos fiscais inidôneos;
- 3) Saídas de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 132/148, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 156/159.

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário, no sentido de excluir as exigências de ICMS e MR relativas ao item "2" do Auto de Infração, conforme quadro de fl. 160.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a anistia fiscal, instituída através da Lei 14.062, de 20/11/2001, a Impugnante promoveu o pagamento da multa isolada relativa à irregularidade "1", bem como da multa remanescente relativa ao item "2" do Auto de Infração, conforme DAE de fl. 174.

O valor global do pagamento efetuado foi deduzido do crédito tributário, conforme demonstra a tela de fl. 177.

A Impugnante, através do Ofício de fl. 175, foi cientificada que o pagamento realizado não abrangia as exigências relativas à irregularidade "3", que permaneceram inalteradas.

Sobre essa notificação a Impugnante não se manifestou.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180/185, opina pela procedência parcial do Lançamento, excluindo do crédito tributário as exigências fiscais remanescentes, referentes à irregularidade "3" acima narrada.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Imputada a falta de escrituração da Nota Fiscal Avulsa nº 230883 (fl. 05), emitida no Posto Fiscal de Extrema, com destino à Autuada.

O artigo 127 do RICMS/96 dispõe que:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária"

Nesse sentido, correta a exigência fiscal da penalidade isolada capitulada no artigo 55, I, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:"

Importante salientar que, conforme acima relatado, a exigência relativa a este item foi quitada mediante o DAE de fl. 174, com os benefícios da Lei 14.062/2001.

Item 02 do Auto de Infração:

Refere-se este item à entrada de mercadorias, no estabelecimento da Impugnante, acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas.

O Ato Declaratório de Inidoneidade encontra-se anexado à fl. 20 dos autos, sendo motivado pelo encerramento irregular de atividades da empresa emitente, atingindo todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/09/92.

As cópias das referidas notas fiscais encontram-se apensadas às fls. 08/13. O crédito tributário a elas inerente está demonstrado à fl. 07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após apreciação da peça defensiva, o Fisco procedeu à exclusão das exigências relativas ao ICMS e à MR, ao argumento de que o imposto já havia sido exigido da emitente das notas fiscais (Degradê Art Visual Ltda.), através do PTA de nº 01.000137698.61.

Desta forma, após a aludida reformulação, remanesceu, exclusivamente, a multa isolada capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XXII - por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acoberta com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido."

A aplicação de tal penalidade encontra respaldo no art. 149, I, do RICMS/96, que assim estabelece:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Reconhecendo a legitimidade da penalidade aplicada, a Impugnante quitou a exigência fiscal mediante o DAE de fl. 174, com os benefícios da Lei 14.062/2001.

Item 03 do Auto de Infração:

Trata-se da descaracterização da não incidência do ICMS nas operações concretizadas através das notas fiscais de n.ºs 411991, 416067, 419526, e 419494 (fls. 21/24), ao argumento de que as destinatárias das mercadorias não exercem a atividade de armazenagem.

As exigências fiscais resumem-se ao ICMS considerado devido, acrescido da respectiva multa de revalidação.

As destinatárias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação são as empresas "Degradê Art Visual Ltda." e "Interloc Ltda."

Contra a primeira delas, foi lavrado o Auto de Infração n.º 01.000137698-61, onde se exigia o ICMS não destacado nas notas fiscais por ela emitidas, tendo como destinatária a ora Impugnante e como natureza da operação "devolução de armazenagem".

Julgando o referido PTA, a 1.ª Câmara de julgamento, à unanimidade, excluiu as exigências de ICMS e MR, após concluir que as notas fiscais referiam-se, efetivamente, a devolução de mercadorias remetidas com intuito de armazenagem.

Ora, se na presente decisão forem consideradas tributadas as operações promovidas pela Impugnante, uma contradição se teria: as remessas seriam tributadas, mas os retornos seriam amparados pela não incidência do imposto. Se as devoluções foram consideradas como "retorno de armazenagem", as remessas não podem ter outro tratamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma observação pode ser feita relativamente às notas fiscais em que consta como destinatária a empresa “Interloc Ltda.”. Também contra ela foi lavrado o PTA n.º 01.000138644-90, onde não consta qualquer exigência fiscal relativa ao retorno de mercadorias.

Assim, as exigências de ICMS e MR do presente PTA devem também ser canceladas, por se tratar de remessa para armazenagem de mercadorias de propriedade da Autuada.

Por oportuno, resta acrescentar que a Auditoria Fiscal anexou a seu parecer o Acórdão 15.636/02/1.ª, relativo ao julgamento do PTA lavrado contra a empresa “Degradê Art Visual Ltda.” (fls. 186/189).

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao item 03 do Auto de Infração, considerando-se os valores já quitados pelo Contribuinte, conforme DAE de fl. 174 dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que mantinha as exigências fiscais relativas ao item retromencionado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 21/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

TAO